



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 155/2011

(Favor mencionar essa referência)

O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 001723/2011-CD2S, da lavra do Ilustríssimo Senhor Ricardo Mafféis Martins, Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que referido Ofício solicita que seja comunicado aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis acerca da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4598/SC (2010/0145842-5);

RECOMENDO aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e a quem possa interessar, que observem o conteúdo da decisão, em anexo, proferida nos autos da Reclamação nº 4598/SC (2010/0145842-5) e dêem cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 13 de maio de 2011.


DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
 Corregedor-Geral da Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 4.598 - SC (2010/0145842-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : **MARILÉIA CANHA**
ADVOGADO : **ANDERSON RODRIGUES**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO PELO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE.

I.- "*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*" (Sumula 359/STJ) e a ausência da notificação enseja o direito à reparação pelos danos morais daí decorrentes.

II.- Todavia, é dispensável a comprovação do recebimento da comunicação da carta de comunicação ao consumidor sobre a negatивação de seu nome em bancos de dados e cadastros, sendo suficiente a comprovação do envio da comunicação de débito.

Reclamação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 4.598 - SC (2010/0145842-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES: : **MARILÉIA CANHA**
ADVOGADO : **ANDERSON RODRIGUES**

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP apresenta Reclamação contra Acórdão da QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Relator o Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO.

2.- Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARILÉIA CANHA contra a reclamante, objetivando a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, bem como o recebimento de indenização por danos morais em razão da inscrição efetivada junto aos registros da ré, sem prévia comunicação.

3.- Julgado procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização fixada R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), interpôs a reclamante Recurso Inominado, o qual restou improvido por Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17):

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO INSCRITO DA ABERTURA DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Antes de se proceder à inscrição do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, faz-se necessário observar o disposto no artigo 43, § 2º, do CDC, que determina a necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

comunicação escrita ao suposto inadimplente.

A simples juntada aos autos de "relação de comunicação de débito remetidas" não comprova a ciência qualquer prova no sentido de que efetivamente recebeu a comunicação enviada.

Ausente o prévio aviso, configurados estão os danos morais, os quais devem ser arbitrados em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.- Pugna a Reclamante pela reforma do julgado, alegando que o referido Acórdão diverge da orientação pacífica da Segunda Seção desta Corte, consolidada no julgamento do REsp 1.083.291/RS, com os efeitos do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20.10.2009, assim ementado:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009).

5.- A liminar foi deferida (e-STJ fls. 43/46) para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, fossem oficiados: os Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comunicassem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação.

Ordenou-se, por fim, a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

6.- O Juízo reclamado prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 52/61).

Superior Tribunal de Justiça

03RE

7.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não acolhimento do pleito (e-STJ fls. 64/71).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 4.598 - SC (2010/0145842-5)**VOTO****RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:**

8.- O inconformismo merece prosperar.

9.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

10.- A questão posta a exame cinge-se em saber se a conclusão do Acórdão da Turma Recursal Estadual – de que estaria configurada a existência de ato ilícito, a ensejar a reparação pelos danos morais daí decorrentes, uma vez que *a simples juntada aos autos de "relação de comunicação de débitos remetidas", não comprova a ciência do consumidor quanto à inscrição, posto que inexiste qualquer prova de que recebeu a comunicação enviada* (e-STJ fls. 17) – está contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

11.- O entendimento da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que *"cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"* (Sumula 359/STJ) e de que a ausência da notificação enseja o direito à reparação pelos danos morais daí decorrentes.

12.- No caso, é incontroverso que não foi produzida prova capaz de comprovar o efetivo recebimento pelo consumidor da comunicação escrita, enviada pela reclamante, dando ciência da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Pelo que se extrai da leitura do Acórdão recorrido, esse foi o único fundamento para o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor, *in verbis* (e-STJ fls. 20):

"Consoante disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor,

Art. 43 (...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Ou seja, da leitura do diploma acima, tem-se que, antes de se proceder à inscrição do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, faz-se necessário comunicar expressamente o suposto inadimplente.

Tal notificação prévia é obrigação do órgão responsável pela inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, ficando rechaçada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente.

Assim, ausente a comunicação, que não se comprova pela simples juntada de "relação de comunicação de débitos remetidas", porquanto não demonstra o recebimento da correspondência por parte do destinatário, restam configurados os danos morais, os quais, nesse caso, prescindem de prova do dano."

13.- A jurisprudência desta Corte, todavia, entende que *"é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros"* (Súmula 404/STJ).

Ou seja, não se exige, como exigiu o Tribunal de origem, que o órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes comprove o recebimento da comunicação

pelo consumidor, basta que esteja comprovado nos autos o envio da comunicação de débito.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento de recurso repetitivo sobre a matéria (REsp n. 1.083.291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/10/2009), deixou claro que *"para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento"*.

No presente caso, ficou expressamente consignado no Acórdão que a reclamante trouxe aos autos documentos para comprovar o envio da comunicação, mas que, ante a ausência de comprovação do seu recebimento pelo consumidor, estaria configurado o ato ilícito a ensejar a reparação pretendida.

Assim, não obstante haver menção, nas informações trazidas posteriormente aos autos pela QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de que *"os documentos trazidos pela reclamante e que visaram desconstituir os fatos alegados pela autora não são cristalinos quanto à remessa da comunicação"*, devem ser considerados para o julgamento da presente Reclamação tão-somente os fundamentos do Acórdão, que em momento algum tratou de possível falta de comprovação do envio.

14.- Portanto, na hipótese, está patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

15.- Ante o exposto, acolhe-se a Reclamação, reformando o Acórdão da QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Invertem-se os ônus sucumbenciais fixados no Acórdão.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, por consequência, da liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos, devendo aplicar-se o presente julgado a todos os casos.

Encaminhe-se cópia deste Acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução 12/09 do STJ).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0145842-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.598 / SC

Números Origem: 20085001915

41060041243

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO	: QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MARILÉIA CANHA
ADVOGADO	: ANDERSON RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.